

CONCLUSÃO

Aos 28 / 10 / 16 faço conclusos estes autos
ao Ex^{mo} Sr. Walney A Diniz, MM Juiz de Direito desta
Comarca. Para constar, lavrei o presente termo. Eu,
[assinatura] escrivão(ã) judicial o
escrevi.

126
[assinatura]

Autos nr.0481 16 027298-7

DECISÃO

Vistos, etc.

AUTOMOTIVA PNEUS LTDA. , qualificada na inicial, por seu sócio administrador Vicente Paulo Caixeta da Silva, ajuizou o presente pedido de recuperação judicial aduzindo ser uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo por objeto social o comércio atacadista, varejista e importação de pneus novos e usados, acessórios e produtos correlatos de pneus, prestação de serviços no alinhamento e balanceamento de veículos e recauchutagem de pneus.

Informa que desde a sua fundação exerce, ininterruptamente, as suas atividades, mas acrescenta que, frente à concorrência global e à nova estratégia do fabricante o qual lhe fornecia os produtos que revendia (pneus Bridgestone e Firestone), consistente em passar a vender pneus para a autora somente com pagamentos à vista, então precisou obter capital de giro no sistema financeiro, reduzir o seu quadro de pessoal e fechar algumas filiais suas.

Argumenta ainda que passa por um breve período de desencontro no fluxo de caixa, razão pela qual se encontra em momentânea

situação de crise econômico-financeira.

Afirma, ainda, que acredita que dentro em breve a situação financeira do País irá melhorar e com ela, a saúde financeira da autora da ação, motivo pelo qual já está adotando medidas drásticas de contenção de gastos, dispensa de funcionários e redução de custos, pedindo, por isto, a recuperação judicial da empresa.

Assim sendo, requer o processamento de sua recuperação judicial, com vistas à apresentação do respectivo plano de recuperação, a sua concessão e o posterior encerramento, tendo juntado os documentos de f. 17/125.

As f. 15 a autora, informa que os credores estão efetivando apontamento de protestos no Cartório competente, dificultando a vida financeira da empresa, motivo pelo qual pede que seja ordenado aos Cartórios de Protestos, SERASA, SPC, CCF e CADIN que suspendam a publicidade de todos os apontamentos feitos até o momento em nome da requerente e dos seus sócios e que se abstenham de registrar novos apontamentos pelas dívidas oriundas das dívidas da empresa autora

Relatados, DECIDO.

Os documentos de fl. 54/72 demonstram a situação deficitária da empresa.

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa,

sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

127
①

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Anota-se, neste aspecto, que a sociedade empresarial autora comprova o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos (fl. 75/87), sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial (fl. 22/28) nem ter sofrido, por si, ou por seu controlador e administrador qualquer condenação pelos crimes tipificados na lei em foco (fl. 30/35)

Observa-se, também, que os documentos trazidos pela autora, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se sorguer (fl. 36/52).

Destarte, a sociedade autora merece ter preservado o exercício de sua atividade empresarial, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial de AUTOMOTIVA PNEUS LTDA. , inscrita no CNPJ sob o número 86.404.175/0001-80, com sede nesta cidade, na Av. Faria Pereira, nr. 888, B. Morada do Sol.

Assim sendo,

A). Nomeio administrador judicial o **Dr. Leonardo Pereira Rocha Moreira**, advogado militante na Comarca de Uberlândia-MG, Fone: (34) 3303-0500 - Rua Felisberto Carrejo, 1134, Tabajaras, CEP 38.400-204, endereço eletrônico : assessoria@rochagoncalves.com.br o qual deverá ter seu nome incluído no SISCOB, para efeito de intimação das publicações, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Nova Lei de Recuperação e Falências.

B). Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

C). Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos juízos competentes.

D). Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador e também a apresentação do plano especial de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em

falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

128
0

E). Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A. R. a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade, bem como das cidades em que a empresa possui filiais.

F). Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação da cidade em que possui sua sede e filiais, em dez dias.

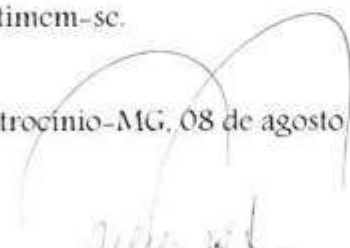
G). Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

H). Expeçam-se ofícios aos Cartórios de Protestos desta cidade e da cidade de Uberlândia-MG bem como ao SERASA, SPC, CCF e CADIN para que suspendam os efeitos dos apontamentos de débitos inadimplidos registrados até a presente data em face da empresa autora e do seu sócio Vicente Paulo Caixeta da Silva e que se abstenham de efetivar novos apontamentos de tais débitos até segunda ordem judicial.

Custas judiciais pela autora, na forma da lei.

Intimem-se.

Patrocínio-MG, 08 de agosto de 2016.


Walney A. Diniz
Juiz de Direito

Foder Judiciário do Estado de Minas Gerais

RECEBIMENTO

Em 08 de agosto de 16

recebi os presentes autos.

O(A) Escrivão(ã)

